



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 6º Andar.
70068-900 – Brasília/DF - Fone: (61) 2028-1324



Assunto: XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto

Origem: DICAD/CODEL/CGGP/SPOA/SECEX

Brasília/DF, 17 de abril de 2017

NOTA TÉCNICA nº. 49 /2017

*Ref: Solicitação de participação em
evento, PROC.
02000.000572/2017-71*

1. Trata o presente processo da solicitação do servidor **Chariton Jahn Locks**, matrícula SIAPE nº 2044188, efetivo deste Ministério desde julho de 2013, para participar do XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto - XVIII SBSR, que será promovido pela Associação de Especialistas Latinoamericanos em Sensoriamento Remoto – SELPER no período de 28 a 31/05/2017, em Santos-SP, com carga horária de 24 horas.
2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.
3. O evento tem como objetivo congregar a comunidade técnico-científica e o usuário empresarial das áreas de Sensoriamento Remoto, Geotecnologias e de suas aplicações para a apresentação de trabalhos e debates sobre as pesquisas, desenvolvimento tecnológico, ensino e a política científica realizadas no país e no mundo nos últimos dois anos, conforme fl. 02.
4. A participação do servidor justifica-se, pois o mesmo está lotado na Gerência Executiva de Monitoramento (GEMAF) do SFB sendo responsável por monitorar todos os contratos de concessão florestal do órgão. Nesse contexto o uso de geotecnologias no setor é fundamental para realização e aprimoramento desse monitoramento. Assim a participação em simpósios ligados a temática de geotecnologias pode fortalecer a capacidade dos servidores da GEMAF no desempenho de suas atividades. Vale destacar, ainda, que o servidor teve um artigo científico aprovado para ser apresentado no Simpósio, conforme fls. 02 e 03.
5. A justificativa quanto à escolha da empresa encontra-se à fl. 02.



6.A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) não oferece o curso em questão, conforme fls. 35 a 46.

7. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontrados apenas dois treinamentos com alguns pontos semelhantes ao do evento solicitado, ambos na modalidade a distância. Além disso, ambos não possuem a metodologia de Simpósio, como proposto no evento solicitado às fls.47 a 53.

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Ensino Nacional	Curso de Sensoriamento Remoto	À distância	Carga horária variável	R\$ 69,90
LabGis	Sensoriamento Remoto: Fundamentos e Aplicações	À distância	30 h/s	R\$ 840,00
Associação de Especialistas Latinoamericanos em Sensoriamento Remoto – SELPER/INPE	XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto	Santos/SP	24h/s	R\$ 1.100,00

Fonte: Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento–DICAD

8. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

9. É importante destacar a notória especialização de dois palestrantes do simpósio, a saber **Gilberto Câmara** lidera a equipe de P&D em Geoinformática e Modelagem Ambiental do INPE, onde trabalha desde 1980. Gilberto foi diretor do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) no período de dezembro/2005 a maio/2012. Foi chefe da Divisão de Processamento de Imagens (1991-1996), coordenador-geral da área de Observação da Terra (OBT) de outubro/2001 a novembro/2005. Durante seu mandato como diretor, o orçamento do INPE cresceu de R\$ 90 milhões em 2004 para R\$ 250 milhões em 2010. O INPE definiu um plano estratégico de longo prazo, ampliou a cooperação em tecnologia espacial com a China e EUA, e firmou muitos contratos com indústrias brasileiras. O INPE



criou o Centro de Ciência do Sistema Terrestre e do Centro de Pesquisas Espaciais na Amazônia. Temos um novo supercomputador para previsão do tempo e clima e estabelecemos um novo programa de Clima Espacial. Sob sua liderança, o INPE estabeleceu uma política de acesso livre e aberto para seus dados e produtos. Mais de 1,5 milhões de imagens de satélite foram distribuídas pelo INPE entre 2005 e 2011. O INPE também obteve grandes avanços no monitoramento de florestas por satélites, o que levou a uma grande queda no desmatamento na Amazônia. Este esforço foi apoiado pela total transparência da informação, o que mudou a forma como o Brasil e o Mundo olham a Amazônia. É "Senior Member" da Association for Computing Machinery (ACM). Recebeu o título de Dr. Honoris Causa pela Universidade de Muenster (Alemanha) e é Cavaleiro da Ordem Nacional do Mérito da França. Recebeu o "Global Citizen Award" da Global Spatial Data Infrastructure Association. Rebeceu em 2012 o "Pecora Award" da NASA e USGS. Produziu 6 livros e mais de 150 artigos, que já foram citados mais de 4800 vezes (segundo Google Scholar em dez/2012). Orientou 25 dissertações de mestrado e 22 teses de doutorado nos cursos de pós-graduação de Sensoriamento Remoto, Ciência do Sistema Terrestre e Computação Aplicada do INPE. É membro do Comitê Editorial das revistas científicas Earth Science Informatics e Computers, Environment and Urban Systems. Sua equipe no INPE desenvolve software livre, incluindo: SPRING, um GIS orientado-a-objetos, TerraLib, uma biblioteca para criar aplicações geoespaciais, TerraHS, um ambiente de programação GIS em Haskell, e GeoDMA , um programa de mineração de dados geográficos. Também participa do desenvolvimento do TerraME , uma ferramenta para modelagem espacial em espaços celulares. No período de Junho/2013 a Maio/2015, é o ocupante da Cátedra Brasil na Universidade de Münster (Alemanha), como professor visitante do Instituto de Geoinformática. (04/12/2012) e **Daniel Alejandro Vila** possui graduação em Ciências Meteorológicas pela Universidade de Buenos Aires, doutorado em Ciências da Atmosfera pela mesma universidade em 2005 e pós-doutorado pela Universidade de Maryland, USA. Ele tem experiência na área de Geociências, com ênfase na área de Meteorologia por Satélite. Desde 2010, ele ocupa o cargo de pesquisador em sensoriamento remoto na Divisão de Satélites e Sistemas Ambientais do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC)/Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), onde desenvolve atividades de pesquisa relacionadas com o ciclo hidrológico e desenvolvimento operacional de produtos. As áreas de atuação são: estimativa de precipitação por satélite, estudo de ciclo de vida de sistemas convectivos, previsão a curíssimo prazo usando imagens de satélite geoestacionários e radar, e validação de diversos produtos gerados por satélites meteorológicos. Bolsista de produtividade nível 2, conforme fls. 54 e 55.

10. Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada



para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

11. É importante ressaltar que o XVIII SBSR trata-se do maior simpósio de geotecnologias realizado no Brasil possui como organizadores a SELPER e o INPE, referências na temática de geotecnologias, conforme fl.02.

12. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

13. Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

14. Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).



15. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente."

16. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista" (grifos nossos).

17. Diante do exposto, o **XVIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto** está amparado pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

18. Informamos que o servidor não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme fl. 02.

19. Anexamos, à fl. 24, extrato do SICAF. Vale ressaltar que apesar da busca no SICAF ter apontado a existência de vínculo com serviço público, a Associação de Especialistas Latinoamericanos em Sensoriamento Remoto - SELPER do Brasil é uma entidade sem fins lucrativos e conforme consulta a Assessoria de Controle Interno - AECH, realizada em 14 de abril de 2015 não verifica-se impedimento para realização da contratação em apreço. Destaca-se, ainda, que Associação enviou declaração explicando que a mesma é uma entidade de caráter técnico-científico sem fins lucrativos, à fl. 34.



20. Anexamos, à fl. 30, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002:

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

21. Informamos que em 2015 o Ministério custeou a participação do mesmo servidor no XVII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, que foi organizado pela SELPER, nesse sentido informamos que a instituição cumpriu com as condições contratadas em 2015, evidenciando assim sua capacidade técnica para realização do Simpósio. Para comprovar a contratação de 2015, anexamos às fls.31 e 32 certificado do servidor participante do simpósio e atestado de apresentação do trabalho no simpósio.

22. Com o intuito de ratificar a coerência do montante apresentado pela SELPER anexamos cópia de nota fiscal contendo os valores cobrados para a execução do evento em questão, à fl. 33. Ressaltamos que o valor apresentado é apenas uma exemplificação, visto que o perfil do servidor participante se enquadra nas características de ***apresentador de trabalho, profissional, não sócio da SELPER e com inscrição confirmada após o dia 28 de fevereiro de 2017 cuja taxa de inscrição é diferenciada***, como visto na fl.18.

23. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

24. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da SELPER, CNPJ: 61.873.469/0001-20 com taxa de inscrição no valor unitário de ***RS 1.100,00 (Hum mil e cem reais)*** que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

25. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-



MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, à fl. 77, que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU_{rúbrica} acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

"Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993".

26. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme fls. 27 a 29.

27. Ressalta-se, por último, que como o Simpósio é fora de Brasília, o servidor foi orientado a solicitar diárias e passagens junto ao apoio administrativo de sua Secretaria, fl. 23.

28. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe à Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas para ciência, posteriormente ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,


MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação.


NAYARA MARIA MOURA ROCHA

Em 17 de abril de 2017.

Chefe de Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.



Em 17 de abril de 2017.


JADSON LUIZ BENTO FERREIRA
Coordenador de Desenvolvimento e Legislação

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CGGP, para prosseguimento da contratação.

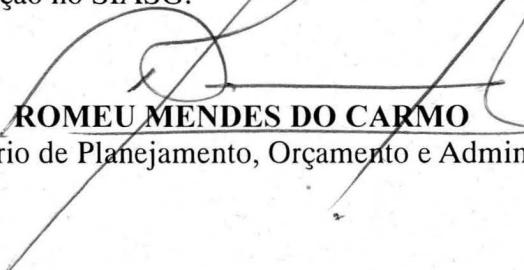
Em 18 de abril de 2017.


ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa SELPER, CNPJ: 61.873.469/0001-20, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CGGP, para publicação no SIASG.

Em 19 de abril de 2017.


ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração